



ESTADO DE RONDONIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA  
E ORÇAMENTÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA  
MAMORÉ-RO

**PARECER Nº 009/CPCJFEFFO/2022**

PROPOSITURA: **Veto total ao Projeto de Lei nº 016/2022**

AUTORIA: **Prefeito Municipal**

ASSUNTO: **Apreciação do Veto Total ao Projeto de Lei nº 016/2022**

Presidente: **Francisco Célio Brito da Silva**

Relator: **Denizio Pereira da Costa**

Secretário: **Jair Alves de Oliveira**

**I – RELATÓRIO**

O Veto aportou nesta Câmara Municipal em 14/11/2022. Foi encaminhado para a Comissão em 22/11/2022, visando parecer.

**II – ANÁLISE**

Vejamos. O §1º do art. 60 da Lei Orgânica do Município de Nova Mamoré estabelece que o Prefeito Municipal poderá considerar projeto de lei inconstitucional ou contrário ao interesse pública, e, desta forma, vetá-lo-á total ou parcialmente dentro de quinze dias úteis.

Inicialmente, quanto ao prazo para o veto, verifica-se que o Autógrafo nº 140-CMNM/2022, relativo ao Projeto de Lei nº 016/2022, foi protocolado na Prefeitura Municipal em 01/11/2022. O Veto foi recebido na Câmara Municipal em 14/11/2022, portanto, dentro do prazo de 15 dias úteis previsto.

Na Razões do Veto o chefe do Poder Executivo entente que se trata de um projeto de lei com vício de iniciativa, pois o projeto implica a criação ou aumento de despesa pública sem indicar os recursos disponíveis para atender os novos



ESTADO DE RONDONIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA  
E ORÇAMENTÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA  
MAMORÉ-RO

encargos. Também, sugere o Poder Legislativo ao invadir competência legislativo do Poder Executivo estaria afrontando o Princípio da Separação dos Poderes.

Por fim, registra que a Lei Municipal nº 1910/2022 e o Projeto de Lei nº 016/2022, ferem a Lei Orgânica Municipal, porque o art. 59 estabelece que “A matéria constante do projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvando-se as proposições de iniciativa do Prefeito”. Assim, no seu entendimento, o Prefeito Municipal entende que a violação dos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

Pois bem. Observa-se que se trata veto por inconstitucionalidade. Ocorre que em momento algum foi apontado dispositivo constitucional que estaria sendo violado.

Nota-se ainda que o Projeto de Lei nº 016/2022, trata de alteração da Lei Municipal nº 1910/2022, para mudar apenas o nome da festa instituída por esta Lei, veja-se:

Art. 1º Fica alterado o art. 1º, da Lei Municipal nº 1.910, de 19 de outubro de 2.022, que passa a possuir a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituída a “FESTA DO DIA DO PRODUTOR RURAL NO DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO”, a ser realizada, anualmente, no dia 1º DE MAIO.

Art. 2º Fica alterado o art. 3º, da Lei Municipal nº 1.910, de 19 de outubro de 2.022, que passa a possuir a seguinte redação:

AV. DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES, 3040 – FONE: (69) 3544-2623 – 76.887-000  
[novamamore.ro.leg.br](http://novamamore.ro.leg.br) – [camara@novamamore.ro.leg.br](mailto:camara@novamamore.ro.leg.br)



ESTADO DE RONDONIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA  
E ORÇAMENTÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA  
MAMORÉ-RO

Art. 3º. Durante a “FESTA DO DIA DO PRODUTOR RURAL NO DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO” a Prefeitura Municipal concorrerá com assistência técnica e promocional através de pessoal especializado.

Desta forma, não se verifica no Projeto de Lei nº 016/2022, qualquer dispositivo que fixe despesa para o Município. Portanto, não cabe razão ao chefe do Poder Executivo quanto à vício de iniciativa e inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

Ainda, descabe razão ao Excelentíssimo Prefeito Municipal quanto à alegação de ofensa ao art. 59 da Lei Orgânica Municipal. O referido dispositivo prescreve que matéria constante de projeto de lei rejeitado, não poderá constituir objeto de novo projeto, salvo se mediante proposta da maioria absoluta dos vereadores e nas proposições de iniciativa do Prefeito Municipal.

Não houve projeto de lei rejeitado, o que seria o caso de aplicação do art.59 da Lei Orgânica Municipal.

Posto isso, salvo melhor juízo, não foram verificados quaisquer vícios em relação ao Projeto de Lei nº 016/2022, e, sendo assim, não cabe razão às alegações do Prefeito Municipal e o Veto deve ser rejeitado.

## II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, depois de verificados a constitucionalidade, a legalidade e a boa técnica legislativa, este Relator se manifesta pela sua constitucionalidade do Projeto de Lei nº 016/2022 e **pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL** ao referido projeto.

AV. DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES, 3040 – FONE: (69) 3544-2623 – 76.887-000  
[novamamore.ro.leg.br](http://novamamore.ro.leg.br) – [camara@novamamore.ro.leg.br](mailto:camara@novamamore.ro.leg.br)



ESTADO DE RONDONIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA  
E ORÇAMENTÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA  
MAMORÉ-RO

**III – VOTO DO PRESIDENTE**

Sigo o voto do Excelentíssimo Relator pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 016/2022 e pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL** ao referido projeto.

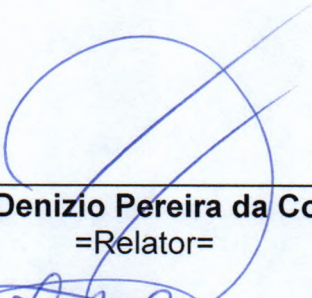
**IV – VOTO DO SECRETÁRIO**

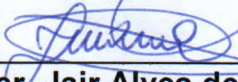
Ao analisar o conteúdo da matéria, sigo o parecer do relator pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 016/2022 e pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL** ao referido projeto

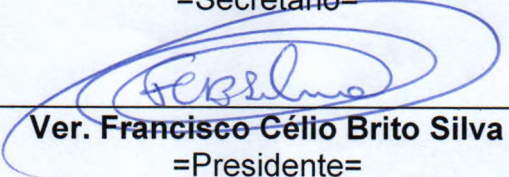
**V- RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição e Justiça, em Reunião de 05 de dezembro de 2022, opinou por unanimidade pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 016/2022 e pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL** ao referido projeto.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Nova Mamoré, 05 de dezembro de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
**Ver. Denizio Pereira da Costa**  
=Relator=

  
\_\_\_\_\_  
**Ver. Jair Alves de Oliveira**  
=Secretário=

  
\_\_\_\_\_  
**Ver. Francisco Célio Brito Silva**  
=Presidente=



ESTADO DE RONDONIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA  
E ORÇAMENTÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA  
MAMORÉ-RO

**PARECER Nº 010/CPCJFEFFO/2022**

PROPOSITURA: **Projeto de Lei nº 139-GP/2022**

AUTORIA: **Prefeito Municipal**

ASSUNTO: **Altera o Plano de Amortização do Equacionamento do Déficit Atuarial do RPPS do Município de Nova Mamoré – IPRENOM, conforme diretrizes emanadas pela Portaria MPS nº 402/2008, Portaria MPAS nº 464/2018 e suas alterações.**

Presidente: **Francisco Célio Brito da Silva**

Relator: **Denizio Pereira da Costa**

Secretário: **Jair Alves de Oliveira**

**I – RELATÓRIO**

O PL nº 139-GP/2022 aportou nesta Câmara Municipal em 28/11/2022, foi lido na 38ª Sessão Ordinária em 28/11/2022, e encaminhado para a Comissão em 29/11/2022, visando parecer.

**II – ANÁLISE**

Ao analisar o Projeto o Relator observou o seguinte:

- Observa-se que o projeto trata de alterar o plano de amortização do equacionamento do déficit atuarial do RPPS do Município de Nova Mamoré – IPRENOM, assim, verifica-se que a iniciativa de projetos desta natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa em análise conjunta do art.30, I, e art.61, II, ambos da Constituição Federal e art.55, § 1º da Lei Orgânica Municipal. Portanto, sob o aspecto quanto à iniciativa e competência se encontra a regular tramitação do projeto.

Posto isso, passa-se aos votos.

AV. DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES, 3040 – FONE: (69) 3544-2623 – 76.857-000  
[novamamore.ro.leg.br](http://novamamore.ro.leg.br) – [camara@novamamore.ro.leg.br](mailto:camara@novamamore.ro.leg.br)



ESTADO DE RONDONIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA  
E ORÇAMENTÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA  
MAMORÉ-RO

**II – VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, depois de verificados a constitucionalidade e a legalidade, este relator se manifesta pela sua CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 139-GP/2022.

**III – VOTO DO PRESIDENTE**

Ao analisar o conteúdo da matéria, sigo o parecer do relator pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 139-GP/2022, pelos próprios argumentos relatados

**IV – VOTO DO SECRETÁRIO**

Acompanho voto do Relator pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 139-GP/2022, com os fundamentos citados acima.

**V – RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição e Justiça, em Reunião realizada em 13 de setembro de 2022, opinou unanimemente pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 139-GP/2022.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Nova Mamoré, 05 de dezembro de 2022.

\_\_\_\_\_  
**Ver. Denizio Pereira da Costa**  
=Relator=

\_\_\_\_\_  
**Ver. Jair Alves de Oliveira**  
=Secretário=

\_\_\_\_\_  
**Ver. Francisco Célio Brito Silva**  
=Presidente=